



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 8121**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 159-80  
**Requerente** : Partido Ecológico Nacional – PEN/DF  
**Requerente** : Paulo Fernando Melo da Costa - Presidente  
**Requerente** : Diego Nunes de Barros - Tesoureiro  
**Advogado** : Dr. Leonardo Loiola Cavalcanti – OAB/DF nº 39.037  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVAÇÃO.**

1. A ausência de abertura de conta bancária específica nas eleições no Distrito Federal em 2016 é obrigatória por força do disposto no art. 7º, § 2º da Res. TSE 23.463/2015, ainda que não haja movimentação financeira. O descumprimento deste artigo compromete a regularidade e confiabilidade das contas de campanha, com ressalvas do posicionamento pessoal nos termos do voto proferido na PC nº 140-74.

2. Contas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, TELSON FERREIRA** - relator, **JACKSON DOMENICO, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR e DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 8 de abril de 2019.

  
Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PARTIDO PATRIOTA – PATRI/DF (antigo Partido Ecológico Nacional – PEN), referente às eleições de 2016.

O Partido não apresentou suas contas parciais e as finais foram prestadas intempestivamente (fls. 32/39).

Conforme se depreende dos autos, não houve impugnação.

Em primeira análise, a unidade técnica solicitou diligência no sentido de esclarecer: a) a abertura de conta bancária específica destinada a movimentação financeira de campanha; b) as transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na presente prestação de contas.

Intimado, o Partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 46.

No Parecer final nº 01/2019, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido (fls. 50/51).

Por fim, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Patriota – PATRI/DF, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015 (fl. 70/71).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:**

Inicialmente, entendo ser pertinente ressaltar que o processo de prestação de contas possui natureza judicial atípica e leva em consideração, preponderantemente, as informações prestadas pela agremiação. Logo, por força da legislação de regência e da jurisprudência do TSE, não há de se falar em coisa julgada material que afaste irregularidades e/ou ilegalidades omitidas ou desconhecidas pela Justiça Eleitoral, muito menos, obste a atuação dos legitimados e do MPE na proposição das competentes ações eleitorais cabíveis.

De plano, certifica-se que a presente prestação de contas contém os elementos mínimos necessários e exigidos pela legislação para o processamento e julgamento do mérito por parte da Justiça Eleitoral.

No presente caso, o Diretório Regional do Partido Patriota – PATRI/DF foi intimado do relatório de diligências para regularizar as



impropriedades detectadas em sua prestação de contas, todavia, manteve-se inerte em relação ao determinado por esta Justiça Especializada.

De fato, conforme o relatório de Exame Preliminar nº 10/2018 e Parecer Conclusivo nº 01/2019, elaborados pela Unidade Técnica, o Partido não abriu conta específica, conforme prescreve o art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A ausência de abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira é falha que compromete a confiabilidade das contas de campanha, uma vez que viola dever expresso no art. 7º, "caput" e § 2º Res. TSE 23.463/2015, que determina a abertura de conta destinada a movimentação financeira de campanha, mesmo que não ocorra arrecadação. Transcrevo o citado artigo:

*"Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º."*

Desse modo, é indubitável que os partidos políticos estão obrigados a abrir conta corrente específica para realizar todas as suas transações bancárias durante as eleições, sob pena de terem julgadas desaprovadas as contas.

No entanto, entendo que por inexistirem eleições municipais no Distrito Federal, a referida irregularidade não poderá ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, nesta unidade federativa não se realizaram eleições em 2016.

Neste sentido, proferi o seguinte voto no Acórdão nº 7707 (PC nº 140-74):

*Senhora Presidente, antes de analisar o caso concreto, entendo ser importante ressaltar os seguintes pontos:*

*A obrigação de prestar contas é originária do próprio texto constitucional. O caput do ad. 17 da Lei Maior é clara ao impor aos candidatos e partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (inciso III do referido dispositivo constitucional).*

*A lei infraconstitucional e as Resoluções do TSE também não deixam dúvidas que os partidos devem prestar contas à Justiça.*

*A relevância da prestação de contas é tamanha, pois decorre da preservação da lisura e transparência do processo eleitoral,*



*já que fiscaliza o financiamento e gastos das campanhas eleitorais.*

*Na espécie, segundo relatório proferido pelo eminente Desembargador Relator, as contas do partido foram apresentadas tempestivamente no dia 03/11/2016. Tendo a unidade técnica apontado: a) intempestividade da entrega das contas finais; b) ausência de contabilização de repasses a candidato; e c) falta de abertura de conta corrente para as eleições de 2016.*

*Em relação às duas primeiras irregularidades a jurisprudência desse tribunal é firme no sentido de que a intempestividade na apresentação das contas finais não compromete a sua regularidade e, por outro lado, a ausência de registro de repasse em valor inexpressivo acarreta apenas ressalvas na conta.*

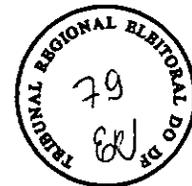
*Por outro lado, o ad. 22 da Lei das Eleições diz que: "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha."*

*Logo, é obrigatório a abertura de conta. A celeuma maior é saber se a falta de abertura de conta bancária acarreta a aprovação com ressalvas ou a desaprovação das contas do partido.*

*Para mim não restam dúvidas que os partidos políticos tem a obrigação de abrir conta corrente específica para receber e fazer, absolutamente, todas as transações bancárias durante as eleições, sob pena de ter as contas desaprovadas.*

*É nesse sentido o entendimento do Colendo TSE:*

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VICIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas**



*formalizadas pela agremiação Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222- 86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI n11179-09!RJ, Rel. Mm. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08!AP, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78!PI, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJe de 21 .10.2013). (Recurso Especial Eleitoral nº 68560, Acórdão, Relator(a) Mm. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 122-123)"*

*No entanto, o presente caso possui uma peculiaridade singular que só ocorre no Distrito Federal. Diante da inexistência de eleições municipais, entendo, concessa maxima venia, que a irregularidade não enseja a desaprovação das contas, pois não faz sentido diante da não realização de eleições em 2016.*

*A Resolução do TSE nº 23.463 que tratou das eleições de 2016, nas considerações iniciais, diz que é obrigatório a abertura de conta bancária específica destinada a arrecadar recursos e registrar a movimentações financeiras de campanha (art.3, III).*

*Frise-se, também, no presente caso, a ausência de dolo por parte do partido. A consulta formulada por email ao TSE, constante nos autos, por se só atesta a falta de dolo de infringir a norma eleitoral.*

*Assim, como não houve campanha no Distrito Federal, não é razoável penalizar o partido com a desaprovação, pois o rigor da norma deve ser mitigada à realidade local, uma vez que os demais Estados da Federação realizam eleições Municipais e Federais.*

*Ante o exposto, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas, diante das peculiaridades do caso.*

Ocorre que, naquela oportunidade, fui voto vencido. Assim, prevalece o entendimento desta Corte no sentido de desaprovar das contas, nos termos dos julgados que examinaram casos análogos. *In verbis*:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO. INTIMAÇÃO REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE ATINGIDAS. DESAPROVAÇÃO. 1. A Resolução TSE 23.463/2015 dispõe expressamente acerca da obrigação de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira durante o período eleitoral. O descumprimento dessa obrigação é falha insanável que, por si só, compromete a regularidade das contas e, nesse sentido, determina a desaprovação das contas. 2. Contas desaprovadas.”**  
*(Prestação de Contas 14414; Decisão 7684; Dje, Tomo 127.*



data 11/07/2018, pág. 05. Rel. Desa. Maria Ivatônia Barbosa dos Santos)

*“ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE ATINGIDA. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A ausência de apresentação de contas parcial, bem como a apresentação de contas finais intempestivas, devem ser consideradas falhas que não prejudicam a apuração da origem e destino da arrecadação financeira recebida pelo partido político. 2. A ausência de comprovação das transferências realizadas da conta destinada ao recebimento do Fundo Partidário, bem como a falta de abertura de conta corrente para registro de movimentação financeira da agremiação partidária, em razão de caracterizar-se como irregularidades que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas diante da inobservância legal, impõem a desaprovação das contas. 3. Contas desaprovadas.” (Prestação de Contas 15543; Decisão 7649; Dje, Tomo 105, data 11/06/2018, pág. 2; Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro)*

*“ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTAS DESAPROVADAS. A Resolução TSE nº 23.463/2015, nos artigos 7º, caput e § 2º, e 41, II, c, impõe a obrigação de os partidos políticos, comitês e candidatos abrirem conta bancária para registrar a movimentação financeira da campanha, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. O descumprimento desses preceitos, na forma do art. 68, III, da Resolução referida, e da jurisprudência do TSE e deste TRE-DF, importa na desaprovação de contas do partido e na aplicação da suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês. (Prestação de Contas 15895; Decisão 7959; Dje, Tomo 193, data 01/10/2018, pág. 2-3. Rel. Des. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior)*

Nesse contexto, e objetivando unificar o entendimento jurisprudencial para as eleições de 2016 e especialmente, para conhecimento dos partidos para 2020, me curvo ao entendimento do Eg. TRE-DF.

**ANTE O EXPOSTO**, e em consonância com o parecer da SECEP e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela Desaprovação** das contas de campanha do Diretório Regional do Partido Patriota – PATRI-DF, ressalvado meu posicionamento pessoal.



Em decorrência da desaprovação determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês nos termos do artigo 68, §3º e 5º da norma acima citada. <sup>1</sup>

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Desaprovar as contas, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 8 de abril de 2019.

<sup>1</sup> Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.